



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 140-A, DE 2012** (Do Sr. Assis Carvalho e Outros)

Altera o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 283/13, apensada (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 283/13

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso III do Art. 155 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

I - .....

II - .....

III – Propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.” **(NR)**

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando os objetivos fundamentais impostos ao Estado brasileiro, estes estabelecidos no §3º do Artigo 1º da Constituição Federal, quais sejam: *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, no desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e marginalização, na redução das desigualdades sociais e regionais, bem como na promoção do bem-estar da coletividade.*

Para tanto, União, Estados, Distrito Federal e Municípios necessitam de recursos para poder atingir estes objetivos fundamentais estabelecidos na *carta magna* e todas as outras atividades definidas por atos infraconstitucionais, que o Estado brasileiro deva desenvolver.

A consecução destes recursos somente é possível com a contribuição de todos os integrantes que compõem a sociedade brasileira; daí a necessidade de o Estado brasileiro tributar os indivíduos pertencentes a ele.

De outro turno, a efetiva e eficiente tributação de todos os indivíduos que compõem o Estado brasileiro se mostra como força fundamental para a necessária e urgente redistribuição de renda em nosso país, devendo-se sempre procurar tributar de forma progressiva e considerando a capacidade contributiva de cada cidadão para a obtenção de tais fins.

Neste sentido impossível a manutenção do atual sistema de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que tão somente se restringe a tributação deste imposto aos veículos terrestres, não sendo permitida a incidência do mesmo sobre os veículos aéreos e aquáticos.

Devemos esclarecer que após a promulgação da Constituição de 1988 o entendimento da grande maioria dos juristas e doutrinadores brasileiros foi da possibilidade de incidência do IPVA sobre veículos aéreos e aquáticos. Entretanto em meados de 2007 o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 379572 STF, entendeu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não inclui dentre o seu rol de incidência os veículos aquáticos e aéreos haja vista ser este imposto oriundo da Taxa Rodoviária Única, que excluía embarcações e aeronaves.

Com o conseqüente aumento da arrecadação do IPVA, quando da cobrança deste tributo sobre a propriedade de veículos automotores aéreos e aquáticos - Considerando o Brasil possuir a maior frota de aviões executivos do hemisfério sul, segundo dados da Agência Nacional de Aviação Civil que aponta para uma média de 12 mil aeronaves registradas e uma frota náutica esportiva em torno de 168 mil unidades segundo dados do Departamento de Portos e Costa da Marinha do Brasil – seria possível reduzir sensivelmente as alíquotas hoje aplicadas em carros e motos de todo o Brasil e com isso garantir uma maior justiça fiscal.

Ante todo o exposto, consideramos que tais distorções não podem mais vigor em nosso país. Portanto de suma importância a proposta de emenda à constituição ora apresentada haja vista tratar-se de meio que inexoravelmente garantirá maiores recursos ao erário, por meio de maior arrecadação, bem como findará com a injustiça ora perpetrada em nosso sistema tributário no que tange a não cobrança de imposto sobre a propriedade de veículos automotores aéreos e aquáticos.

Pelas razões expostas, consideramos ser de grande relevância a participação e empenho dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

SALA DAS SESSÕES, 06 de MARÇO DE 2012

Deputado ASSIS CARVALHO  
PT/PI

**Proposição:** PEC 0140/12

**Autor da Proposição:** ASSIS CARVALHO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/03/2012

**Ementa:** Altera o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	172
Não Conferem	010
Fora do Exercício	005
Repetidas	015
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	202

#### **Assinaturas Confirmadas**

1 ADEMIR CAMILO PSD MG  
2 ALESSANDRO MOLON PT RJ  
3 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
4 ALINE CORRÊA PP SP  
5 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
6 ANDRE MOURA PSC SE  
7 ANDRE VARGAS PT PR  
8 ANGELO VANHONI PT PR  
9 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
10 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC  
11 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
12 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
13 ARNALDO JORDY PPS PA  
14 ARNON BEZERRA PTB CE  
15 ARTHUR LIRA PP AL  
16 ARTUR BRUNO PT CE  
17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
18 ASSIS CARVALHO PT PI  
19 ASSIS DO COUTO PT PR  
20 BENEDITA DA SILVA PT RJ  
21 BERINHO BANTIM PSDB RR

22 BETO FARO PT PA  
23 BOHN GASS PT RS  
24 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
25 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP  
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
28 CARLOS ZARATTINI PT SP  
29 CARMEN ZANOTTO PPS SC  
30 CHICO LOPES PCdoB CE  
31 CLÁUDIO PUTY PT PA  
32 CLEBER VERDE PRB MA  
33 COSTA FERREIRA PSC MA  
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
35 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
37 DÉCIO LIMA PT SC  
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
39 DOMINGOS DUTRA PT MA  
40 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
41 DR. ROSINHA PT PR  
42 EDINHO BEZ PMDB SC  
43 EDIO LOPES PMDB RR  
44 EDSON SANTOS PT RJ  
45 EDSON SILVA PSB CE  
46 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
48 EMILIANO JOSÉ PT BA  
49 ERIKA KOKAY PT DF  
50 EUDES XAVIER PT CE  
51 FÁBIO FARIA PSD RN  
52 FABIO TRAD PMDB MS  
53 FÁTIMA BEZERRA PT RN  
54 FELIPE MAIA DEM RN  
55 FERNANDO FERRO PT PE  
56 FERNANDO MARRONI PT RS  
57 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
58 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
60 GERALDO SIMÕES PT BA  
61 GILMAR MACHADO PT MG  
62 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
63 GUILHERME MUSSI PSD SP  
64 HENRIQUE FONTANA PT RS  
65 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
66 HOMERO PEREIRA PSD MT  
67 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
68 IRINY LOPES PT ES  
69 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
70 JESUS RODRIGUES PT PI  
71 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
72 JILMAR TATTO PT SP  
73 JÔ MORAES PCdoB MG  
74 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
75 JOÃO ARRUDA PMDB PR

76 JOÃO DADO PDT SP  
77 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
78 JOSÉ AIRTON PT CE  
79 JOSÉ DE FILIPPI PT SP  
80 JOSÉ GUIMARÃES PT CE  
81 JOSÉ MENTOR PT SP  
82 JOSE STÉDILE PSB RS  
83 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
84 JOSIAS GOMES PT BA  
85 JOVAIR ARANTES PTB GO  
86 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
87 LÁZARO BOTELHO PP TO  
88 LELO COIMBRA PMDB ES  
89 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
90 LUCI CHOINACKI PT SC  
91 LÚCIO VALE PR PA  
92 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
93 LUIZ ALBERTO PT BA  
94 LUIZ COUTO PT PB  
95 LUIZ NOÉ PSB RS  
96 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
97 MANATO PDT ES  
98 MARCELO CASTRO PMDB PI  
99 MÁRCIO MACÊDO PT SE  
100 MARCON PT RS  
101 MARINA SANTANNA PT GO  
102 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
103 MAURO LOPES PMDB MG  
104 MAURO MARIANI PMDB SC  
105 MIGUEL CORRÊA PT MG  
106 MIRIQUINHO BATISTA PT PA  
107 NAZARENO FONTELES PT PI  
108 NEILTON MULIM PR RJ  
109 NELSON BORNIER PMDB RJ  
110 NELSON MEURER PP PR  
111 NELSON PELLEGRINO PT BA  
112 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
113 NEWTON LIMA PT SP  
114 NILTON CAPIXABA PTB RO  
115 ODAIR CUNHA PT MG  
116 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
117 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
118 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
119 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
120 PADRE JOÃO PT MG  
121 PADRE TON PT RO  
122 PAES LANDIM PTB PI  
123 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
124 PAULO FEIJÓ PR RJ  
125 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
126 PAULO PIAU PMDB MG  
127 PAULO PIMENTA PT RS  
128 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
129 PAULO TEIXEIRA PT SP

130 PAULO WAGNER PV RN  
131 PEDRO CHAVES PMDB GO  
132 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
133 PEDRO UCZAI PT SC  
134 PEPE VARGAS PT RS  
135 POLICARPO PT DF  
136 RAUL HENRY PMDB PE  
137 REGINALDO LOPES PT MG  
138 RENAN FILHO PMDB AL  
139 RENATO MOLLING PP RS  
140 RICARDO BERZOINI PT SP  
141 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
142 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
143 ROGÉRIO CARVALHO PT SE  
144 RONALDO ZULKE PT RS  
145 RUBENS OTONI PT GO  
146 RUY CARNEIRO PSDB PB  
147 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
148 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
149 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
150 SIBÁ MACHADO PT AC  
151 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
152 TAKAYAMA PSC PR  
153 TAUMATURGO LIMA PT AC  
154 TONINHO PINHEIRO PP MG  
155 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
156 VANDER LOUBÉT PT MS  
157 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
158 VICENTE CANDIDO PT SP  
159 VICENTINHO PT SP  
160 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
161 VILSON COVATTI PP RS  
162 VINICIUS GURGEL PR AP  
163 WALDENOR PEREIRA PT BA  
164 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
165 WELITON PRADO PT MG  
166 WELLINGTON FAGUNDES PR MT  
167 WILSON FILHO PMDB PB  
168 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
169 ZÉ GERALDO PT PA  
170 ZECA DIRCEU PT PR  
171 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
172 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

#### **Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;



III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## **Seção V**

### **Dos Impostos dos Municípios**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

.....  
 .....  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 283, DE 2013**  
**(Do Sr. Vicente Candido e outros)**

Altera o inciso III do *caput* do art. 155 da Constituição Federal e acrescenta ao respectivo § 6º um inciso III com vedações a sua incidência.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PEC-140/2012.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda altera as disposições da Constituição Federal mencionadas no art. 2º, visando a ampliar as hipóteses de incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores e, nos termos do seu art. 3º, objetiva vedar sua incidência nos casos ali determinados.

Art. 2º O inciso III do *caput* do Art. 155 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....

III – propriedade ou posse de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.”.

.....”.

Art. 3º O § 6º do Art. 155 da Constituição Federal, passa a vigor com o acréscimo do seguinte inciso III:

“Art.155.....

§ 6º.....

.....

III – não incidirá sobre veículos aquáticos e aéreos de uso comercial, destinados à pesca e ao transporte de passageiros e de cargas.”.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor no na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 155, *caput*, inciso III, permite aos Estados e ao Distrito Federal instituírem tributo sobre veículos automotores.

Muitas têm sido as ações impetradas por empresas e pessoas físicas contra o pagamento do imposto incidente sobre dois tipos de veículos: aeronaves e embarcações. O argumento de resistência é de que seria indevida a sua tributação. Em primeiro lugar, porque nem embarcações, nem aeronaves constituiriam, *strictu sensu*, veículo automotor. Em segundo lugar, porque a competência tributária, neste caso, caberia à União. E, finalmente, porque o IPVA, como tributo que substituiu a Taxa Rodoviária Única, aplica-se a veículos de trânsito exclusivamente terrestre.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento dos recursos extraordinários 134.509/AM, 255.111/SP e 379.572/RJ, excluiu a incidência do imposto sobre os veículos náuticos e aéreos. A decisão, entretanto, não foi unânime. Muitos doutrinadores também advogam em favor da incidência do IPVA sobre esses tipos de veículos.

Apesar da decisão, o tema continua gerando intensos debates na sociedade brasileira, dividindo juristas, acadêmicos e representantes da sociedade civil.

Inicialmente, é de se observar que não procede o entendimento segundo o qual veículo automotor seria somente o de transporte terrestre. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, considera veículo automotor "*todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas*". Esta definição contempla, sem exclusões ou margem para dúvidas, os veículos aéreos e aquáticos, pois não restringe o meio em que elas circulam, os quais podem ser a terra, a água ou o ar. Em nenhum momento a legislação taxou o termo automotor como sendo tão-somente para os terrestres.

A questão da tributação de veículos aéreos e aquáticos deve ser entendida do ponto de vista da justiça tributária e do fim social dos tributos.

Argumentos em contrário à posição da Suprema Corte estão solidamente construídos pela doutrina e justificam o fim social dos tributos.

O Brasil possui a segunda maior frota de aviões do mundo, com 10.562 aeronaves. A frota atual de aviação executiva no Brasil possui 1.650 aeronaves, sendo 650 helicópteros, 350 jatos e 650 turboélices. O País possui a maior frota de helicópteros civis do mundo, com 1.100 aeronaves desse tipo.

Estes números colocam a frota executiva brasileira como a maior do hemisfério sul e a terceira do mundo, atrás, apenas, dos Estados Unidos e do Canadá. Tais veículos pertencem a pessoas físicas de alto poder aquisitivo e a empresas de grande faturamento. E sobre eles não incide o mesmo IPVA que, por exemplo, tributa o trabalhador proprietário de automóveis populares e motocicletas. Seus proprietários geralmente têm renda ou patrimônio elevado e, por isso, capacidade maior de contribuir para o financiamento do Estado.

Afirmar que o imposto incide sobre a utilização do veículo (em meio terrestre, apenas, e não nos meios aquático e aéreo) e não sobre a sua propriedade é restringir-lhe sua abrangência constitucional. A Constituição Federal determina que o imposto seja gravado sobre a propriedade do veículo, gênero, tal como o define o dicionário Houaiss, isto é, com um “conceito geral que engloba todas as propriedades comuns que caracterizam um dado grupo ou classe de seres ou de objetos”.

O IPVA tem função fiscal, ou seja, arrecada recursos financeiros para que Estados e Municípios realizem seu papel maior: prover a sociedade de bens e serviços públicos, supridos de forma incompleta e desigual pela iniciativa privada. A atuação do Estado, além de reguladora, é também distributiva. Com recursos arrecadados por via tributária fornece bens e serviços às camadas sociais menos assistidas e deixadas à parte do processo de produção, circulação e distribuição de riquezas.

Transparece aqui a função social do tributo. Trata-se, portanto, de justiça tributária. O artigo 145 da Constituição Federal reza que os impostos devem ter caráter pessoal e observar a “capacidade econômica do contribuinte” ou simplesmente a capacidade contributiva. Determina também que a progressividade seja obrigatória, permitindo a distinção da efetiva capacidade econômica do contribuinte. Promover a justiça tributária implica também aceitar que o Estado crie um sistema fiscal que, dentre outros requisitos, assegure que todos paguem seus tributos dentro da possibilidade de seus recursos, que é uma forma simples de exprimir o significado da expressão “capacidade contributiva”. Ora, com base em ambos os princípios, a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves certamente cumpriria critérios de justiça tributária, ampliando a hipótese de incidência do imposto. Trata-se de justiça tributária pois são as rendas com maior capacidade contributiva as destinadas à aquisição desses bens. Ao mesmo tempo, amplia a arrecadação para prover Estados e Municípios dos recursos que necessitam para fins de políticas sociais.

Portanto, a bem da justiça tributária, é mister que se esclareça definitivamente, por meio de alteração na Constituição Federal, a abrangência do conceito de veículo automotor. Este, contempla tanto os veículos terrestres quanto os aéreos e aquáticos. Elimina-se, por esta via, um dos pontos mais controversos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Mas não apenas a propriedade, como também a posse dos veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos deve ser objeto da incidência do IPVA. Se assim não fosse, estariam excluídos aqueles veículos adquiridos na forma de *leasing* os quais, embora em uso no território nacional, têm como proprietários pessoas jurídicas ou físicas estrangeiras, domiciliadas no exterior e, portanto, fora do alcance da tributação brasileira.

A exclusão das aeronaves de uso comercial justifica-se pelo fato de que tais veículos sejam utilizados na prestação de um serviço de grande abrangência e utilidade nacional: o transporte de passageiros ou de cargas. Mercados oligopolistas, como o de cargas e transportes, têm muita facilidade em transferir para os seus preços quaisquer incrementos nos seus custos, o que poderia resultar num efeito macroeconômico indesejado: maiores índices de inflação.

Assim, a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição ensejará um exemplo concreto de boa aplicação da justiça tributária.

Estas são as razões que nos animam a contar com o apoio dos nossos Pares do Congresso Nacional para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

**Proposição:** PEC 0283/13

**Autor da Proposição:** VICENTE CANDIDO E OUTROS

**Ementa:** Altera o inciso III do caput do art. 155 da Constituição Federal e acrescenta ao respectivo § 6º um inciso III com vedações a sua incidência.



**Data de Apresentação:** 03/07/2013

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 192  
Não Conferem 002  
Fora do Exercício 000  
Repetidas 006  
Ilegíveis 000  
Retiradas 000  
Total 200

**Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP  
2 ACELINO POPÓ PRB BA  
3 ADEMIR CAMILO PSD MG  
4 AELTON FREITAS PR MG  
5 AFONSO FLORENCE PT BA  
6 ALEX CANZIANI PTB PR  
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP  
8 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
9 ALINE CORRÊA PP SP  
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA  
11 ANDRE MOURA PSC SE  
12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR  
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE  
14 ANSELMO DE JESUS PT RO  
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
18 ARNON BEZERRA PTB CE  
19 ARTHUR LIRA PP AL  
20 ARTUR BRUNO PT CE  
21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
22 ASSIS DO COUTO PT PR  
23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
25 BETINHO ROSADO DEM RN  
26 BIFFI PT MS  
27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
28 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE  
29 CARLOS ZARATTINI PT SP  
30 CELSO JACOB PMDB RJ  
31 CELSO MALDANER PMDB SC

32 CÉSAR HALUM PSD TO  
33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
34 CHICO LOPES PCdoB CE  
35 CLÁUDIO PUTY PT PA  
36 COSTA FERREIRA PSC MA  
37 DALVA FIGUEIREDO PT AP  
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
40 DÉCIO LIMA PT SC  
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
42 DOMINGOS DUTRA PT MA  
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
45 DR. JORGE SILVA PDT ES  
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
48 EDINHO BEZ PMDB SC  
49 EDIO LOPES PMDB RR  
50 EDSON SILVA PSB CE  
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
52 EDUARDO DA FONTE PP PE  
53 ELIENE LIMA PSD MT  
54 ENIO BACCI PDT RS  
55 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
56 EUDES XAVIER PT CE  
57 EURICO JÚNIOR PV RJ  
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
59 FERNANDO FERRO PT PE  
60 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR  
61 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
62 FERNANDO MARRONI PT RS  
63 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
64 GEORGE HILTON PRB MG  
65 GERALDO SIMÕES PT BA  
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
67 GUILHERME MUSSI PSD SP  
68 HÉLIO SANTOS PSD MA  
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
70 HEULER CRUVINEL PSD GO  
71 HUGO MOTTA PMDB PB  
72 IARA BERNARDI PT SP  
73 IRACEMA PORTELLA PP PI  
74 IRINY LOPES PT ES  
75 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
76 JAIME MARTINS PR MG

77 JAIR BOLSONARO PP RJ  
78 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
80 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
81 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
82 JÔ MORAES PCdoB MG  
83 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
84 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
86 JORGE BITTAR PT RJ  
87 JOSÉ AIRTON PT CE  
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
89 JOSIAS GOMES PT BA  
90 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
91 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
92 JÚLIO CESAR PSD PI  
93 JÚLIO DELGADO PSB MG  
94 LAEL VARELLA DEM MG  
95 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
96 LÁZARO BOTELHO PP TO  
97 LEANDRO VILELA PMDB GO  
98 LELO COIMBRA PMDB ES  
99 LEONARDO GADELHA PSC PB  
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
101 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
102 LILIAM SÁ PSD RJ  
103 LIRA MAIA DEM PA  
104 LUCI CHOINACKI PT SC  
105 LUIZ DE DEUS DEM BA  
106 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
107 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
108 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
109 MAJOR FÁBIO DEM PB  
110 MANATO PDT ES  
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
112 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
113 MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
114 MARCELO CASTRO PMDB PI  
115 MARCELO MATOS PDT RJ  
116 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
117 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
118 MARCO TEBALDI PSDB SC  
119 MARCOS MEDRADO PDT BA  
120 MARGARIDA SALOMÃO PT MG  
121 MÁRIO HERINGER PDT MG

122 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
123 MAURO BENEVIDES PMDB CE  
124 MAURO MARIANI PMDB SC  
125 MIGUEL CORRÊA PT MG  
126 MILTON MONTI PR SP  
127 MIRIQUINHO BATISTA PT PA  
128 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
129 NELSON MEURER PP PR  
130 NELSON PELLEGRINO PT BA  
131 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
132 NILMÁRIO MIRANDA PT MG  
133 NILSON PINTO PSDB PA  
134 NILTON CAPIXABA PTB RO  
135 ODAIR CUNHA PT MG  
136 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
137 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
138 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
139 OSVALDO REIS PMDB TO  
140 OTONIEL LIMA PRB SP  
141 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
142 PADRE JOÃO PT MG  
143 PAES LANDIM PTB PI  
144 PAULO FEIJÓ PR RJ  
145 PAULO FOLETTI PSB ES  
146 PAULO FREIRE PR SP  
147 PAULO PIMENTA PT RS  
148 PAULO WAGNER PV RN  
149 PENNA PV SP  
150 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
151 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
152 POLICARPO PT DF  
153 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
154 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
155 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
156 RAUL HENRY PMDB PE  
157 RENAN FILHO PMDB AL  
158 RENATO MOLLING PP RS  
159 RICARDO IZAR PSD SP  
160 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
161 ROBERTO BRITTO PP BA  
162 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
163 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
164 RODRIGO MAIA DEM RJ  
165 RUBENS OTONI PT GO  
166 RUY CARNEIRO PSDB PB

167 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
168 SANDRO ALEX PPS PR  
169 SANDRO MABEL PMDB GO  
170 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
171 SÉRGIO BRITO PSD BA  
172 SÉRGIO MORAES PTB RS  
173 SEVERINO NINHO PSB PE  
174 TAKAYAMA PSC PR  
175 VALADARES FILHO PSB SE  
176 VALDIR COLATTO PMDB SC  
177 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
178 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
179 VANDER LOUBET PT MS  
180 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
181 VICENTE CANDIDO PT SP  
182 VICENTINHO PT SP  
183 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
184 VILSON COVATTI PP RS  
185 VINICIUS GURGEL PR AP  
186 WALTER FELDMAN PSDB SP  
187 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
188 WELLINGTON FAGUNDES PR MT  
189 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
190 WILSON FILHO PMDB PB  
191 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
192 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

#### Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a*;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## **Seção V**

### **Dos Impostos dos Municípios**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos* , a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ASSIS CARVALHO, tem por objetivo altera a redação do inciso III do art. 155 da Constituição Federal, para determinar que o imposto incidente sobre veículos automotores atinja tanto os veículos terrestres quanto os aéreos e aquáticos.

De acordo com seu primeiro signatário, todos os entes federativos necessitam de recursos para atingir seus objetivos, mediante a contribuição de todos os indivíduos. No entanto, o modelo constitucional atual de tributação do imposto sobre veículos automotores (IPVA) é injusta, na medida em que, apesar do posicionamento favorável da maioria dos juristas e doutrinadores no sentido da incidência sobre veículos aquáticos e aéreos, o Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar o RE 379572, que o IPVA, por ser derivado da antiga Taxa Rodoviária Única, não incluía entre as suas hipóteses de incidência os mencionados veículos. Entende o primeiro signatário da proposição que a incidência do IPVA sobre tais veículos traria uma maior justiça fiscal em relação aos proprietários de veículos terrestres, ao mesmo tempo em que permitiria um aumento da arrecadação.

Foi pensada à Proposta em epígrafe a PEC nº 283, de 2013, cujo primeiro signatário foi o Deputado VICENTE CÂNDIDO, que altera o inciso III do caput do art. 155 da Constituição Federal e acrescenta ao respectivo § 6º um inciso III com vedações a sua incidência, que amplia a incidência do imposto sobre propriedade de veículos automotores, incluindo os aquáticos e aéreos, assim como exclui da incidência do tributo os veículos aquáticos e aéreos destinados à pesca e ao transporte de cargas e passageiros.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em todas as propostas, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem

a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Além disso, as propostas estão de acordo com os princípios constitucionais da igualdade, da justiça fiscal e da progressividade, ao exigir-se o tributo daqueles que podem pagá-lo, na medida da sua capacidade.

As propostas atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice quanto à redação empregada na PEC nº 140, de 2012, estando a mesma de acordo com os ditames legais vigentes. Quanto à PEC nº 283, de 2013, será necessário incluir a cláusula (NR) ao final dos dispositivos constitucionais alterados. Tal alteração, contudo, poderá ser feita pela comissão especial a ser criada para apreciação da matéria.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 140, de 2012, e 283, de 2013.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 140/2012 e da de nº 283/2013, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado

Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Assis do Couto, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**